



Decisão Final – Pregão Eletrônico nº 90003/2025

À empresa: DESBRAVA INCORP LTDA

Sr. Bruno Rodrigues Amorim

Referência: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90003/2025

Prezado Senhor,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, vimos pelo presente responder à Impugnação apresentada ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90003/2025 nos termos que se seguem:

Como pregoeira do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o edital do pregão e os procedimentos administrativos realizados, apresento a decisão final referente ao recurso interposto pela DESBRAVA INCORP LTDA (CNPJ 42.069.897/0001-50) contra a habilitação e a proposta da PROJECON - Projetos e Construções Ltda (CNPJ 07.765.850/0001-20). A análise considera os documentos apresentados, incluindo a planilha de exequibilidade, as contrarrazões da PROJECON, a Declaração “Nada Consta” do SICAF, e as diligências realizadas.

1. Síntese do Processo

Data de Abertura: 10/06/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de laudo de análise técnica estrutural e projeto de recuperação/reforço para o Edifício Comendador Juarez Tavares Matta (2.053 m², 4 pavimentos).

Valor Estimado: R\$ 88.725,00.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Proposta Vencedora: PROJECON, no valor de R\$ 38.000,00. Recurso: Interposto em 12/06/2025 pela DESBRAVA, alegando:

Illegalidade na habilitação econômico-financeira (Art. 69, Lei nº 14.133/2021). Inexequibilidade da proposta (Art. 59, § 4º, Lei nº 14.133/2021).

Contrarrrazões: Apresentadas pela PROJECON em 17/06/2025.

Diligências: Solicitação de planilha de exequibilidade (10/06/2025) e consulta ao SICAF (18/06/2025, 10:48 AM -03).

2. Análise Final

2.1. Habilitação Econômico-Financeira

2.2. A DESBRAVA alegou que a PROJECON não apresentou balanço patrimonial, demonstrações contábeis e certidão negativa de falência. A PROJECON defendeu-se com base no registro no SICAF, conforme Item 7.1.1 do edital.

Destaca-se que o Edital nos itens 6.1, 7.5, 7.51 prevê que a Pregoeira verificará se o licitante atende as condições de participação por meio do SICAF entre outros. Essa verificação foi feita. Os demais documentos que não fazem parte do SICAF foram enviados via sistema onde todos os licitantes tiveram acesso.

Portanto, quanto a este item, não há razão à requerente, tendo em vista que a habilitação da PROJECON é legal e regular.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



2.3. Exequibilidade da Proposta

A DESBRAVA contestou a proposta de R\$ 38.000,00 (42,83% do valor estimado), alegando que é inferior a 75% (R\$ 65.543,75) e carece de justificativas. A PROJECON apresentou planilha de exequibilidade.

Análise da Planilha:

Custo Total: R\$ 30.712,07 (mão de obra: R\$ 11.140,00; materiais: R\$ 9.397,07; serviços: R\$ 10.175,00).

Despesas Indiretas (BID 13,17%): R\$ 7.287,93.

Preço Proposto: R\$ 38.000,00, compatível com a soma dos custos e BID.

Justificativas: Descontos nos ensaios de campo devido a material e mão de obra próprios, refletidos em custos otimizados.

Conformidade com o Art. 59, § 4º:

O limite de 75% (R\$ 65.543,75) foi superado em análise técnica, pois a planilha detalha mão de obra, materiais, serviços e encargos, atendendo ao edital (Item 4.3).

A estratégia de custos reduzidos é viável, considerando a experiência da PROJECON no TRE-DF (R\$ 9,26/m² para 9.213,98 m² vs. R\$ 18,51/m² para 2.053 m²).

Jurisprudência:

A Súmula nº 262 do TCU e o Acórdão nº 3092/2014 respaldam a aceitação, desde que a viabilidade seja comprovada, o que foi feito.

Decisão: A alegação da DESBRAVA não procede. A proposta é exequível, conforme planilha e diligências.

3. Decisão Final

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Com base na análise dos autos, **decido**:

Indeferir integralmente o recurso interposto pela DESBRAVA INCORP LTDA, por falta de provas concretas e pela demonstração de conformidade da PROJECON.

Manter a habilitação e a classificação da PROJECON - Projetos e Construções Ltda como **vencedora**, com proposta no valor de R\$ 38.000,00.

Determinar as seguintes providências:

Encaminhar o processo à autoridade competente para adjudicação e homologação, conforme Art. 165, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

Fundamentação:

A habilitação da PROJECON está regular, conforme verificação pela Pregoeira no SICAF na data de 10/06/202.

A exequibilidade da proposta foi comprovada com planilha detalhada, atendendo ao Art. 59, § 4º, e ao edital.

A decisão respeita os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e interesse público, selecionando a proposta mais vantajosa.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROSA DE LIMA CANSOLI HEMERLY
Data: 23/06/2025 09:21:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROSA DE LIMA CANSOLI HEMERLY
PREGOEIRA

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 23 de junho de 2025.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”